

**BRUNA TAPIÉ GABRIELLI**

**A IMUNIDADE RECÍPROCA DA EMPRESA ESTATAL E A ORDEM  
ECONÔMICA**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2018**



**BRUNA TAPIÉ GABRIELLI**

**A IMUNIDADE RECÍPROCA DA EMPRESA ESTATAL E A ORDEM  
ECONÔMICA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Financeiro, Econômico e Tributário, sob a orientação do Professor Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2018**



Nome: GABRIELLI, Bruna Tapié

Título: A imunidade recíproca da empresa estatal e a ordem econômica

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Financeiro, Econômico e Tributário, sob a orientação do Professor Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Doutor Paulo Celso Bergstrom Bonilha (Orientador) – Instituição: FDUSP

Banca realizada em:

Resultado:

**Banca Examinadora**

Prof.: \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.: \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.: \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Tapié Gabrieli, Bruna  
A Imunidade Recíproca da Empresa Estatal e a Ordem Econômica / Bruna  
Tapié Gabrieli ; orientador Paulo Celso Bergstrom Bonilha -- São Paulo, 2018.  
140 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Direito  
Econômico, Financeiro e Tributário) - Faculdade de Direito, Universidade de  
São Paulo, 2018.

1. Imunidade Recíproca. 2. Empresa Estatal. 3. Ordem Econômica. I.  
Bergstrom Bonilha, Paulo Celso, orient. II. Título.

---

*Aos meus pais, Elizabeth e Laércio,  
sempre.*





## AGRADECIMENTOS

A realização de um trabalho acadêmico não é fácil. Além do pesquisador, muitos contribuem, das mais variadas formas, para seu resultado final. Este trabalho somente existe graças ao professor Paulo Celso Bergstrom Bonilha, meu professor desde a época da graduação, que acreditou no meu projeto e me deu a honra de ser meu orientador. Muito obrigada, professor!

Agradeço também aos grandes professores da Faculdade de Direito da USP que me acompanharam ao longo desses anos e que sempre estiveram presentes, não só em sala de aula, mas me proporcionaram, também, um ambiente de pesquisa, troca e orientação: Gerd Willi Rothmann, José Maria Arruda de Andrade, Luís Eduardo Schoueri e Vitor Rhein Schirato. Obrigada por compartilharem comigo o seu conhecimento e o seu tempo!

Aos meus grandes amigos do Porto Seguro, obrigada pela amizade, pelo companheirismo, pelo carinho e por fazerem a minha vida mais alegre há muitas décadas!

A todos os meus amigos do Largo de São Francisco! O amor pela velha e sempre nova academia, e pela vida acadêmica, provavelmente não existiria se não fosse a convivência com vocês desde os primeiros anos de faculdade.

Aos meus colegas da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, os quais, na verdade, não são apenas colegas, mas verdadeiros amigos, com quem divido, diariamente, a honra de poder defender o estado de São Paulo. Obrigada pela amizade e pelo apoio!

Por fim, deixo um agradecimento especial à minha família: minha mãe, Elizabeth, meu pai, Laercio, meus irmãos, Victória, Silvana e Fernando, e minhas avós, tias e primos. Vocês, provavelmente, foram os que mais sentiram a minha ausência durante a realização deste trabalho, e, ainda assim, me apoiam de forma incondicional. O orgulho no olhar de vocês é o que me faz seguir, batalhar e querer me aprimorar sempre! Obrigada por tudo! Amo vocês!

E a Ele, Deus. Em todas as suas formas.



## RESUMO

GABRIELLI, Bruna Tapié. **A imunidade recíproca da empresa estatal e a ordem econômica**. 2018. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Esta dissertação de mestrado tem por objetivo analisar o reconhecimento da imunidade recíproca às empresas estatais em virtude de sua atuação na ordem econômica. A imunidade recíproca é norma constitucional que proíbe a União, os estados e os municípios de instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. Ao longo dos anos, a imunidade recíproca passou a ser estendida também às autarquias e às empresas estatais. Com relação às empresas estatais, a doutrina e a jurisprudência, em linhas gerais, entendem que, se a empresa estatal presta serviço público, em regra será considerada imune, ao passo que a empresa estatal que exerce atividade econômica estará sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive com relação às obrigações tributárias.

A tese defendida neste trabalho é que o reconhecimento da imunidade recíproca às empresas estatais com base na dicotomia prestação de serviços público *versus* exercício de atividade econômica não se mostra suficiente no atual cenário das empresas estatais brasileiras. Para tanto, defende-se que o reconhecimento da imunidade recíproca às empresas estatais deve ser feito de forma casuística e com base na análise dos princípios que fundamentam a imunidade recíproca: princípio federativo, capacidade contributiva e livre concorrência.

O capítulo 1 do presente trabalho contém uma análise das características gerais da imunidade tributária. O capítulo 2 apresenta um estudo da imunidade tributária recíproca, sua disciplina no Brasil e no direito comparado, bem como seus fundamentos e sua aplicação às autarquias e às empresas estatais. O capítulo 3 compreende uma análise da empresa estatal e de sua atuação na ordem econômica e uma crítica acerca da dicotomia prestação de serviço público *versus* exercício de atividade econômica, no que diz respeito ao contexto atual das empresas estatais no Brasil. No capítulo 4, discute-se o reconhecimento da imunidade recíproca às empresas estatais. Com base na jurisprudência, é possível demonstrar que as decisões baseadas no argumento da prestação do serviço público, exercício de monopólio e financiamento por meio de subsídio cruzado são contraditórias e anti-isonômicas, ao passo que decisões baseadas nos fundamentos da imunidade recíproca tendem a promover uma melhor análise do reconhecimento da imunidade.

**Palavras-chaves:** Imunidade tributária recíproca. Ordem econômica. Empresa estatal. Princípio federativo. Capacidade contributiva. Livre concorrência.



## ABSTRACT

GABRIELLI, Bruna Tapié. **Reciprocal Immunity of State-Owned Enterprises and the Economic Order**. 2018. 138 p. Dissertation (Master Degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

This master's thesis aims to analyze the recognition of reciprocal immunity to state-owned enterprises due to the performance of such companies in the economic order. Reciprocal immunity is a constitutional rule that prohibits the Union, States and Municipalities from imposing taxes on each other's assets, income or services. Over the years, reciprocal immunity has also been extended to agencies and state-owned enterprises. With respect to state-owned enterprises, doctrine and jurisprudence generally understand that if the state-owned enterprise provides public service, it will usually be considered immune, whereas if it carries out economic activity, it will be subject to the same legal regime private enterprises, including with respect to tax obligations.

The thesis defended in this study is that the recognition of reciprocal immunity to state-owned enterprises based on the dichotomy of public service versus economic activity is not enough, due to the current scenario of Brazilian state-owned companies. Therefore, it is defended that the recognition of reciprocal immunity to state-owned enterprises should be made on a case-by-case basis, and based on the analysis of the principles that underpin reciprocal immunity: federal principle, taxpayer capacity and free competition.

Chapter 1 of this study will analyze the general characteristics of tax immunity. Chapter 2 promotes a study of reciprocal tax immunity, its discipline in Brazil and Comparative Law, as well as its foundations, and its application to agencies and state-owned companies. Chapter 3 will analyze the state-owned enterprise and its performance in the economic order, promoting a critique regarding the dichotomy of public service versus economic activity, in relation to the current context of state-owned companies in Brazil. Chapter 4 will promote an analysis of the recognition of reciprocal immunity to state-owned enterprises. On the basis of case-law, it will be possible to demonstrate that decisions based on the public service argument, monopoly exercise and cross-subsidy financing, are contradictory and anti-isomic, whereas decisions based on the foundations of reciprocal immunity tend to promote a better analysis of the recognition of immunity.

**Key words:** Reciprocal tax immunity. Economic order. State company. Federative Principle. Taxable capacity. Free competition.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	15
1     CONTEXTUALIZAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.....	19
1.1   Evolução histórica da imunidade tributária .....	19
1.2   Conceito e fundamento da imunidade tributária .....	22
1.2.1 Imunidade e isenção.....	25
1.3   Classificação das imunidades tributárias .....	27
1.4   Imunidade tributária na Constituição Federal de 1988.....	30
2     A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.....	33
2.1   Fundamento histórico e direito comparado.....	33
2.1.1 A jurisprudência americana .....	33
2.1.2 A imunidade recíproca em outras jurisdições .....	37
2.1.3 Evolução normativa no direito brasileiro.....	42
2.2   O artigo 150, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal .....	46
2.2.1 O conceito de renda, patrimônio e serviços .....	50
2.3   Os princípios que fundamentam a imunidade recíproca.....	52
2.3.1 Princípio federativo.....	53
2.3.2 Capacidade contributiva.....	56
2.3.3 A utilização de outros princípios como fundamentos da imunidade recíproca: a livre concorrência.....	61
2.4   O artigo 150, § 2º, da CF: aplicação a autarquias e fundações .....	66
2.5   O artigo 150, § 3º, da CF: a cobrança de preços ou tarifas e a aplicação a empresas estatais.....	71
2.5.1 Cobrança de tarifas e preços públicos.....	73
2.5.2 Aplicação a empresas estatais .....	74
3     EMPRESA ESTATAL E SUA ATUAÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA.....	77
3.1   Empresa estatal: breve histórico .....	77
3.2   Contexto fático das empresas estatais no Brasil .....	79
3.3   Empresa estatal: regime jurídico.....	84

3.4	Atuação das empresas estatais na ordem econômica .....	88
3.5	A insuficiência da dicotomia exercício da atividade econômica <i>versus</i> prestação de serviços públicos .....	92
3.5.1	O exercício de atividades típicas da administração direta.....	93
3.5.2	A dificuldade de distinguir serviço público de atividade econômica em sentido estrito.....	95
3.5.3	Conclusão preliminar .....	98
4	<b>O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA ÀS EMPRESAS ESTATAIS .....</b>	<b>101</b>
4.1	Fundamentos originais da imunidade recíproca.....	101
4.2	Aplicação da dicotomia prestação de serviço público <i>versus</i> atividade econômica na análise da imunidade recíproca às empresas estatais .....	102
4.2.1	O argumento da prestação de um determinado serviço público.....	105
4.2.2	O argumento do exercício de monopólio (privilégio).....	111
4.2.3	O argumento do subsídio cruzado.....	115
4.3	A utilização dos fundamentos da imunidade recíproca às empresas estatais.....	118
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>123</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>127</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o reconhecimento da imunidade recíproca às empresas estatais em função de sua atuação na ordem econômica, seja por meio da prestação de serviços públicos, seja por meio do exercício de atividade econômica.

A imunidade recíproca é norma constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, letra “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), que proíbe a União, os estados e os municípios de instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros<sup>1</sup>. Tal norma, baseada na jurisprudência norte-americana do século XIX, e presente no Brasil desde a Constituição de 1891, possui um racional claro: impedir que a cobrança de impostos de um ente estatal por outro impeça a consecução de suas finalidades públicas. Posteriormente, a imunidade recíproca passou a ser estendida também às autarquias, conforme dispõe o artigo 150, § 2º, da CF<sup>2</sup>.

Com relação às empresas estatais, o artigo 150, § 3º, da CF prevê que a imunidade recíproca não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados<sup>3</sup>. Todavia, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que, se a administração direta opta por descentralizar a atividade da administração por meio de uma empresa estatal, a ela também deverá ser reconhecida a imunidade recíproca. Assim, ao longo dos anos, passou-se a defender a tese de que, se a empresa estatal é prestadora de serviço público, nos termos do artigo 175 da CF, será imune de impostos, ao passo que, se a empresa estatal exerce atividade econômica, deverá estar sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive com relação às obrigações tributárias, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da CF<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Artigo 150 da Constituição Federal: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”.

<sup>2</sup> Artigo 150, § 2º, da Constituição Federal: “A vedação do inciso VI, ‘a’, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes”.

<sup>3</sup> Artigo 150, § 3º, da Constituição Federal: “As vedações do inciso VI, ‘a’, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel”.

<sup>4</sup> Dentre eles: COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias**: teoria e análise da jurisprudência do STF. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 158; RE nº 220.906/DF, ministro relator Maurício Correa, data de julgamento 16/11/2000.

A tese anteriormente mencionada decorre da construção doutrinária sobre a atuação da empresa estatal na ordem econômica. A atividade econômica exercida pela empresa estatal em sentido amplo seria gênero, do qual haveria duas espécies: a prestação de serviço público, prevista no artigo 175 da CF, e o exercício de atividade econômica em sentido estrito, prevista no artigo 173 da CF<sup>5</sup>.

Ocorre que a realidade demonstra a existência de empresas estatais com as mais diferentes características, o que torna bastante dificultosa tal segregação. Nota-se, por exemplo, que na mesma época em que foi criada a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), uma sociedade de economia mista que exerce típica atividade de poder de polícia<sup>6</sup>, foi criada também a Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo (Sabesp), uma sociedade de economia mista prestadora de serviço de saneamento básico cujo capital social é parcialmente listado em bolsa de valores<sup>7</sup>. Tais diferenças demonstram a dificuldade em reconhecer a imunidade recíproca a empresas estatais com fundamento no argumento da prestação do serviço público.

O presente trabalho busca concluir que a análise do reconhecimento da imunidade recíproca à empresa estatal não pode se limitar à dicotomia prestação de serviço público *versus* exercício de atividade econômica. Deve-se recordar que a doutrina possui princípios relevantes que fundamentam a imunidade recíproca e que podem contribuir para uma melhor análise do reconhecimento da imunidade a tais empresas. Assim, busca-se defender que uma análise casuística com base no princípio federativo<sup>8</sup>, na capacidade contributiva e na livre concorrência promoveria decisões mais congruentes com a realidade das empresas estatais brasileiras do que a aferição da imunidade recíproca com base na simples prestação do serviço público.

---

<sup>5</sup> GRAU, Eros Roberto. **Elementos do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 89.

<sup>6</sup> COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Estatuto Social**. Disponível em: <<http://cetesb.sp.gov.br/home/wp-content/uploads/sites/11/2014/11/Estatuto-Social-24-abr-14.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

<sup>7</sup> COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Estatuto Social**. Disponível em: <[http://www.sabesp.com.br/sabesp/filesmng.nsf/2E2CE66D83F409BE832574CD006A6A20/\\$File/estatu\\_to\\_social.pdf](http://www.sabesp.com.br/sabesp/filesmng.nsf/2E2CE66D83F409BE832574CD006A6A20/$File/estatu_to_social.pdf)>. Acesso em: 21 dez. 2017.

<sup>8</sup> Importante ressaltar que a doutrina e a jurisprudência utiliza diferentes denominações. Schoueri e Costa referem-se ao “Princípio Federativo”. Vide: SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 447 e COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 151. Baleeiro refere-se ao “Princípio do Estado federal” ou “Princípio Federal”. Vide BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel Abreu Machado. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p. 397. Também a jurisprudência, conforme será vista ao longo desse trabalho, utiliza tanto a denominação “Princípio Federativo” como “Pacto Federativo”. Dessa forma, serão utilizadas também as duas expressões.

O tema do presente trabalho foi desenvolvido sobre duas perspectivas: (i) a construção da norma de imunidade; e (ii) a atuação da empresa estatal na ordem econômica. A primeira perspectiva, analisada nos dois primeiros capítulos, refere-se à imunidade tributária e, especificamente, à imunidade recíproca. A segunda perspectiva diz respeito à atuação da empresa estatal no exercício da atividade econômica e na prestação do serviço público.

O capítulo 1 do presente trabalho promove uma contextualização da imunidade tributária ao analisar sua evolução histórica, seu conceito, seu fundamento e sua diferenciação em relação à isenção, bem como a classificação e a disciplina da imunidade tributária na CF de 1988.

O capítulo 2 trata, especificamente, da imunidade tributária recíproca, apresentando seu histórico, baseado na jurisprudência norte-americana, bem como sua presença em outras jurisdições. Também é estudada a evolução da imunidade recíproca no direito brasileiro e sua disciplina na CF de 1988. Ademais, são examinados os fundamentos da imunidade recíproca: princípio federativo, capacidade contributiva e livre concorrência. Por fim, analisado o artigo 150 da CF – reconhecimento da imunidade recíproca às autarquias – e, finalmente, o art. 150, § 3º da CF, que trata da imunidade recíproca às empresas estatais.

O capítulo 3 trata da atuação das empresas estatais na ordem econômica. Esse capítulo traz o histórico da empresa estatal e o contexto das empresas estatais no Brasil, bem como seu regime jurídico. É também feita uma análise da dicotomia prestação de serviços público *versus* atividade econômica. O presente estudo analisa a teoria e também as críticas a tal dicotomia tecidas primordialmente em razão do contexto atual das empresas estatais.

O capítulo 4 promove uma análise da jurisprudência sobre o reconhecimento da imunidade recíproca às empresas estatais. Com base nessa análise, o presente trabalho busca demonstrar que o reconhecimento da imunidade recíproca às empresas estatais com base tão somente na afirmação de que a empresa presta serviço público promove decisões contraditórias e anti-isonômicas, uma vez que não reflete a realidade dessas empresas. Os argumentos que fundamentam essa tese, como o exercício do monopólio e a necessidade de financiamento do serviço por meio do subsídio cruzado, tampouco são suficientes. Não obstante, por meio da análise da jurisprudência minoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) é possível verificar que há votos que analisam a imunidade recíproca com base nos princípios que fundamentam a imunidade recíproca (princípio federativo, capacidade

contributiva e livre concorrência) e que tais votos promovem decisões mais acuradas e condizentes com a realidade atual das empresas estatais brasileiras.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o reconhecimento da imunidade recíproca às empresas estatais em virtude da sua atuação na ordem econômica. Para tanto, o trabalho foi dividido em duas partes: (i) a análise do reconhecimento da imunidade recíproca; e (ii) a atuação das empresas estatais na ordem econômica.

O capítulo 1 trouxe a evolução histórica da imunidade tributária, desde a Antiguidade até seus contornos atuais. Com a evolução da ideia de liberdade e de tributação, nota-se que a imunidade tributária deixa de ser um privilégio conferido a determinadas pessoas ou à nobreza, para ser um direito conferido aos cidadãos. Posteriormente, buscou-se conceituar a imunidade tributária de acordo com as diferentes posições de doutrinadores de cunho positivista e jusnaturalista, bem como diferenciá-la em relação à isenção. Ademais, analisaram-se os fundamentos da imunidade tributária, sua classificação e sua disciplina na CF de 1988.

O capítulo 2 dispôs, especificamente, sobre o estudo da imunidade recíproca. Inicialmente, analisou-se a origem da imunidade recíproca, baseada na jurisprudência norte-americana, e traçou-se uma breve comparação dessa exação em outras jurisdições. Nesse capítulo, foi estudada também a evolução da imunidade recíproca no direito brasileiro, bem como a atual disciplina da imunidade tributária recíproca na CF de 1988.

Após a disciplina normativa do artigo 150, inciso VI, letra “a”, da CF, foram analisados os princípios que fundamentam a imunidade recíproca: princípio federativo, capacidade contributiva e livre concorrência. Nota-se a importância da utilização de tais princípios no reconhecimento da imunidade recíproca. A imunidade recíproca é norma que visa proteger o ente federado, de forma a evitar que a tributação por outro ente prejudique a consecução de suas finalidades. Outrossim, defende-se que o ente federado não possui capacidade contributiva, uma vez que todos os seus recursos são revertidos à coletividade. Por fim, analisou-se, também, a livre concorrência, que é um dos princípios elencados no artigo 170 da CF. A livre concorrência é princípio que, juntamente com princípio federativo e capacidade contributiva, poderá servir como baliza para a análise do reconhecimento da imunidade recíproca. Ressaltou-se, no entanto, que a simples alegação de ausência de prejuízo à livre concorrência — notadamente, com base na alegação de exercício de atividade em monopólio — não pode ser causa para o reconhecimento da imunidade.

Ademais, foram tecidas breves linhas sobre o reconhecimento da imunidade às autarquias, nos termos do artigo 150, § 2º, da CF. Com base na análise dos julgados, foi possível verificar uma evolução da jurisprudência no tocante ao reconhecimento da imunidade a tais entes. Concluiu-se que o STF, na grande maioria dos casos, atualmente reconhece a imunidade às autarquias sem realizar uma análise pormenorizada do patrimônio, da renda ou dos serviços que se pretende imunizar.

Por fim, ainda no capítulo 2 analisou-se a disciplina do artigo 150, § 3º, da CF, que afasta a imunidade recíproca quando há: (i) cobrança de preços ou tarifas e (ii) exercício de atividade econômica. Com relação à cobrança de preços ou tarifas, verificou-se que a jurisprudência e a doutrina entendem que sua cobrança pelo ente público não é causa, *per se*, de afastamento da imunidade recíproca. No tocante ao afastamento da imunidade recíproca quando do exercício da atividade econômica, foram tecidas as primeiras linhas sobre o reconhecimento da imunidade recíproca às empresas estatais. Segundo a doutrina e a jurisprudência, a imunidade recíproca será reconhecida caso a empresa estatal preste serviço público, nos termos artigo 175 da CF, e será afastada caso exerça atividade econômica, nos termos do artigo 173 CF.

No capítulo 3 discorreu-se sobre a atuação da empresa estatal na ordem econômica, como forma de analisar o reconhecimento da imunidade recíproca com base nesta dicotomia: prestação de serviço público *versus* atividade econômica. Assim, estudaram-se, primeiramente, o histórico das empresas estatais, o contexto fático das empresas estatais no Brasil e o seu regime jurídico.

Em seguida, foram tecidas linhas sobre a atuação da empresa estatal na ordem econômica, notadamente com base na teoria que segrega a atividade econômica em: prestação de serviço público *versus* atividade econômica em sentido estrito.

Concluiu-se que, ao longo dos anos, o cenário fático das empresas estatais brasileiras mudou consideravelmente, de forma que se torna cada vez mais difícil estabelecer uma classificação, de forma estanque, entre empresas estatais que prestam serviço público e empresas estatais que exercem atividade econômica. Verificou-se que, no Brasil, há empresas estatais que exercem atividades típicas da administração direta, tais como atividades relacionadas ao exercício de poder de polícia, que não são consideradas atividades econômicas, tampouco serviço público. Outrossim, principalmente após as privatizações realizadas nos anos 1990, a noção de serviço público mudou consideravelmente, notadamente em virtude da participação da iniciativa privada em áreas antes ocupadas apenas pelos entes públicos.

Nesse contexto atual, as empresas estatais prestadoras de serviços públicos modernizaram-se e muitas vezes passaram a exercer um misto de atividades (algumas típicas de serviço público, outras relacionadas a típicas atividades econômicas), de forma a financiar o serviço público e competir com a iniciativa privada. Em virtude dessa gama de atividades, tornou-se difícil, senão impossível, segregar tais empresas como prestadoras de serviço público ou como empresas que exercem atividade econômica.

Em razão das constatações feitas no capítulo 3, buscou-se fazer, no capítulo 4, uma análise da jurisprudência do STF que trata do reconhecimento da imunidade recíproca às empresas estatais. O estudo permitiu concluir que o reconhecimento da imunidade recíproca a uma empresa estatal baseado no argumento da prestação do serviço público tem sido insuficiente e gerado decisões contraditórias. A corte reconhece e afasta a imunidade para um mesmo serviço público, prestado por diferentes empresas, o que permite concluir que não é o serviço público, em si, que é causa da imunidade.

Outrossim, os argumentos relacionados ao exercício de monopólio (privilégio) e à necessidade de subsídio cruzado foram considerados insuficientes. Com relação ao primeiro argumento, nota-se que, atualmente, são poucas as hipóteses previstas na CF e que a grande maioria dos serviços públicos não é mais prestada em regime de monopólio (privilégio). No tocante ao argumento do financiamento por subsídio cruzado, concluiu-se que, embora seja uma prática salutar para o financiamento do serviço público deficitário (desde que permitida na lei do serviço público), tal subsídio não pode ser argumento para o reconhecimento da imunidade, sob pena de o serviço público deixar de ser financiado pela atividade lucrativa e passar a ser, indiretamente, financiado pelos entes federados, ferindo, portanto, o pacto federativo.

Por fim, com base na análise da jurisprudência minoritária do STF, foi possível verificar que decisões que analisam a imunidade recíproca das empresas estatais com base nos princípios que a fundamentam (princípio federativo, capacidade contributiva e livre concorrência) tendem a ser mais isonômicas e menos contraditórias do que as decisões baseadas no argumento do serviço público. Conclui-se, portanto, que as decisões com base em tais princípios promovem uma análise congruente com a realidade atual das empresas estatais brasileiras.





## REFERÊNCIAS

AHARONI, Yair. The Performance of State-Owned Enterprises. In: TONINELLI, Pier Angelo (Coord.). **The Rise and Fall of State-Owned Enterprise in the Western World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 49-72.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BADELL & GRAU. **Constitución prevé la inmunidad tributaria de la República, los Estados y las personas jurídicas estatales creadas por estos frente a las potestades impositivas de los municipios**. Disponível em: <<http://www.badellgrau.com/?pag=46&ct=1062>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel Abreu Machado. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BARRETO, Aires F.; BARRETO, Paulo Ayres. **Imunidades tributárias: limitações constitucionais ao poder de tributar**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2001.

BELLINI, Nicola. The Decline of State-Owned Enterprise and the New Foundations of The State-Industry Relationship. In: TONINELLI, Pier Angelo (Coord.). **The Rise and Fall of State-Owned Enterprise in the Western World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 25-48.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **RE nº 741.438 AgR/MG**. Relator: ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 5 ago. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6904013>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AC nº 1.550/RO**. Relator: ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 6 fev. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=456054>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO nº 1.005 ED/GO**. Relator: ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 24 fev. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7994473>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO nº 1.460 AgR/SC**. Relator: ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 7 out. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9999230>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO nº 2.179 TA-AgR/DF**. Relator: ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 19 ago. 2015. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10449869>>.  
Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO nº 2.243 AgR segundo/DF**. Relator: ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 17 mar. 2016. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11043740>>.  
Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO nº 2.303/SP**. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 30 nov. 2017. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACO%24%2ESCLA%2E+E+2304%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kkjxwkj>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO nº 2.569 ED/MG**. Relator: ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 24 fev. 2015. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ACO%24%2ESCLA%2E+E+2569%2ENUME%2E%29+OU+%28ACO%2EACMS%2E+ADJ2+2569%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pe49md7>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.024/DF**. Relator: ministro Sepúlveda Pertence. Data de julgamento: 3 maio 2007. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=466214>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 939/DF**. Relator: ministro Sydney Sanches. Data de julgamento: 15 dez. 1993. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 46/DF**. Relator: ministro Eros Grau. Data de julgamento: 5 ago. 2009. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 351.888 AgR/SP**. Relator: ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 21 jun. 2011. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626331>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 551.556 AgR/SP**. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 1 mar. 2011. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621352>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 801.464 AgR/MG**. Relator: ministro Henrique Lewandowski. Data de julgamento: 18 out. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=616617>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1.020.644**. Relator: ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 26 maio 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13762125>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 763.000 AgR/ES**. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 19 ago. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6826991>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 816.538 AgR/MG**. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 28 out. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7272680>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 944.558 AgR/MG**. Relatora: ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 9 ago. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11679721>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 966.497**. Relatora: ministra Rosa Webber. Data de julgamento: 16 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11756954>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 749**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo749.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 763**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo763.htm>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 220.906/DF**. Relator: ministro Maurício Correa. Data de julgamento: 16 nov. 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=249355>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 220.907/RO**. Relator: ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 12 jun. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=249356>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 253.394/SP**. Relator: ministro Ilmar Galvão. Data de julgamento: 26 nov. 2002. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258274>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 253.472/SP**. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 25 ago. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618164>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 285.587 AgR/RS**. Relatora: ministra Ellen Gracie. Data de julgamento: 2 ago. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626072>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 285.716 AgR/SP**. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 2 mar. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609665>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 286.287 AgR/SP**. Relator: ministro Teori Zavaski. Data de julgamento: 14 maio 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3872725>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 354.897/RS**. Relator: ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 17 ago. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261333>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 363.412 AgR/BA**. Relator: ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 7 ago. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548673>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 364.202/RS**. Relator: ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 5 out. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261591>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 398.630/SP**. Relator: ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 17 ago. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261745>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 399.307 AgR/MG**. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 16 mar. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610335>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 407.099/RS**. Relator: ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 22 jun. 2004. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261763>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 450.314AgR/MG**. Relator: ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 25 set. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2926733>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 482.814 AgR/SC**. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 29 nov. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1627011>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 486.306 AgR segundo/MG**. Relatora: ministra Carmen Lúcia. Data de julgamento: 14 fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1795436>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 580.264/RS**. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 16 dez. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628371>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 599.176/PR**. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 5 jun. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065098>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 601.392/PR**. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Relator para acórdão: ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 28 fev. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3921744>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 627.051/PE**. Relator: ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 12 nov. 2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+627051%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+627051%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/npwamss>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 74.091/SP**. Relator: ministro Bilac Pinto. Data de julgamento: 23 mar. 1973. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=169792>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 75.000/SP**. Relator: ministro Antônio Neder. Data de julgamento: 27 maio 1980. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=170653>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 773.992/BA**. Relator: ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 15 out. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7795987>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 88.858 AgR/SP**. Relator: ministro Rafael Mayer. Data de julgamento: 15 out. 1982. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=270761>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 90.470/PB**. Relator: ministro Cordeiro Guerra. Data de julgamento: 10 dez. 1981. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=184126>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 911.498 AgR/SP**. Relator: ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10350136>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 927.752 AgR/PR**. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 24 maio 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11172065>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 944.111 AgR/SP**. Relator: ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 30 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11866683>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 951.317/PR**. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 28 ago. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11703259>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 951.445 AgR/MG**. Relator: ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 30 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11924720>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n° 98.382/MG**. Relator: ministro Moreira Alves. Data de julgamento: 12 nov. 1982. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=191298>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RMS n° 1.6416 AgR/GB**. Relator: ministro Aliomar Baleeiro. Data de julgamento: 31 ago. 1966. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=24818>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

CALIENDO, Paulo. Princípio da neutralidade fiscal: conceito e aplicação. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira (Coord.). **Princípios de direito financeiro e tributário: estudos em homenagem a Roberto Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 503-540.

CÂMARA. Jacintho Arruda. **Tarifa nas concessões**. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARRAZZA, Roque Antônio. Empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas) delegatárias de serviços públicos ou atos de polícia: sua imunidade a impostos – exegese do art. 150, VI, *a*, da CF. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes questões atuais do direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2000. v. 4. p. 217-238.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASANOVA, Gustavo J. Naveira de. **El “instrumento de gobierno” como concepto jurídico indeterminado em la jurisprudência de la Corte Suprema Argentina**. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/instrumento-indeterminado-corte-suprema-39013253>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

CHEMERINSKY, Erwin. **Constitutional Law: Principles and Policies**. 5. ed. New York: Wolters Kluwer, 2015.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo Administrativo Sancionador CVM n.º RJ2012/1131**. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2015/20150526\\_PAS\\_RJ20121131.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2015/20150526_PAS_RJ20121131.pdf)>. Acesso em: 21 dez. 2017.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Estatuto Social**. Disponível em: <<http://cetesb.sp.gov.br/home/wp-content/uploads/sites/11/2014/11/Estatuto-Social-24-abr-14.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO. **Estatuto Social**. Disponível em: <<http://cetesp1.cetesp.com.br/pdfs/estatuto/estatutoCETSP.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Estatuto Social**. Disponível em: <[http://www.sabesp.com.br/sabesp/filesmng.nsf/2E2CE66D83F409BE832574CD006A6A20/\\$File/estatuto\\_social.pdf](http://www.sabesp.com.br/sabesp/filesmng.nsf/2E2CE66D83F409BE832574CD006A6A20/$File/estatuto_social.pdf)>. Acesso em: 21 dez. 2017.

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Perfil**. Disponível em: <<http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaoId=505>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Nota Técnica nº 1/2016/CGAA4/SGA1/SG/CADE**. Disponível em: <[http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento\\_consulta\\_externa.php?RKEI6mTRs7dVeKI-f0dWvbZous8A1Z9JAsZ4pd0mCXMhLaXMPfyd6dk9Ctlzf1V6tXxQFIdosAl9iHAH7TaDgA](http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?RKEI6mTRs7dVeKI-f0dWvbZous8A1Z9JAsZ4pd0mCXMhLaXMPfyd6dk9Ctlzf1V6tXxQFIdosAl9iHAH7TaDgA)>. Acesso em: 23 out. 2017.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08012.000668/98-06**. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNOctqxztUZDnZ1HvbQY7roLpJBmRWEWjFVvFr57Urjey6hskwkuJdZ48M2zSYIBOSBm8G50eLp\\_LQwfTOIBLts](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNOctqxztUZDnZ1HvbQY7roLpJBmRWEWjFVvFr57Urjey6hskwkuJdZ48M2zSYIBOSBm8G50eLp_LQwfTOIBLts)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Processo Administrativo nº 08700.009588/2013-04**. Disponível em: <[http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/processo\\_exibir.php?NJILMKAUD29j6X1yj2GO\\_P27TZb287t6FyKxmleAun1Xpb6GtjvhvqaTaDojl-uEp4Dq\\_s\\_7IM2PUM21NYk-dTA](http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/processo_exibir.php?NJILMKAUD29j6X1yj2GO_P27TZb287t6FyKxmleAun1Xpb6GtjvhvqaTaDojl-uEp4Dq_s_7IM2PUM21NYk-dTA)>. Acesso em: 23 out. 2017.

COSTA, Alcides Jorge. Algumas ideias sobre uma reforma do sistema tributário Brasileiro. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 7/8, p. 1733-1770, 1987/1988.

COSTA, Alcides Jorge. Capacidade contributiva. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, n. 55, p. 297-302, jan./mar. 1991.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CUI, Wei. **Taxation of State Owned Enterprises: A Review of Empirical Evidence from China**. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2583284](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2583284)>. Acesso em: 10 maio 2016.

DELLA PICCA, Pablo Hernán. La inmunidad fiscal del Banco de La Provincia de Buenos Aires. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones “Ambrosio Gioja”**, Buenos Aires, v. 9, n. 14, p. 77-96, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Forense, 2017.

EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. **Composição acionária**. Disponível em: <<http://www.emaec.com.br/ri/conteudo.asp?id=ccs>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. **Estatuto Social**. Disponível em:



<<http://www.emaec.com.br/arquivos/internet/Investidores/Governanca%20Corporativa/Estaduto%20Social/ESTATUTO%20SOCIAL%20AGO%2026-04-2017.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

GODOI, Marciano Seabra de. Imunidade recíproca e ordem econômica: o caso da cessão do uso de bens imóveis de propriedade de entes públicos e o IPTU. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes questões atuais de direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2011. v. 15. p. 243-270.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

IBAÑES, André Pereira. Imunidade tributária recíproca: a experiência do direito norte-americano. In: DIFINI, Luiz Pereira Silveira (Coord.). **Imunidades tributárias e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 29-53.

JARACH, Dino. **El hecho imponible: teoría general del derecho tributário sustantivo**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1976.

JUSTEN FILHO, Marçal. Empresas estatais e a superação da dicotomia prestação de serviço público/exploração da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Marcelo; PONTES FILHO, Valmir (Coord.). **Estudos de direito público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 403-423.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 5. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LEWIS, Thomas T.; WILSON, Richard L. **Encyclopedia of the U.S. Supreme Court**. Pasadena: Salem Press, 2001. v. 2.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Universalização de serviços públicos e competição: o caso da distribuição de gás natural. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 223, p. 133-152, jan./mar. 2001.

MARSH, William D. Intergovernmental Tax Immunity Beyond *South Carolina v. Baker*. **Brigham Young University Law Review**, n. 1989, p. 249-260, 1989.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **Boletim das Empresas Estatais**. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/publicacoes/boletim-das-empresas-estatais>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Imunidades: contra impostos na Constituição anterior e sua disciplina mais completa na Constituição de 1988**. São Paulo: Resenha Tributária, 1990.

OLIVEIRA, Yonne Dolacio de. **Imunidades tributárias na Constituição de 1988**. São Paulo: Resenha Tributária, 1992.

PINHEIRO, Armando. **A experiência brasileira de privatização: o que vem a seguir?** Rio de Janeiro: BNDES, 2000. (Texto para Discussão n. 87).

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Empresa estatal: função econômica e dilemas societários**. São Paulo: Atlas, 2010.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. O Programa Estadual de Desestatização do Estado de São Paulo. **Cadernos Fundap**, n. 22, p. 69-73, 2001.

PYLEE, Moolamattom Varkey. **Constitutional Government in India**. 6th. ed. New Delhi: S. Chand & Company Ltd., 2006.

REINERT, Erick S. The Role of the State in Economic Growth. In: TONINELLI, Pier Angelo (Coord.). **The Rise and Fall of State-Owned Enterprise in the Western World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 73-99.

ROTHMANN, Gerd Willi. Tributação, sonegação e livre concorrência. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). **Princípios e limites da tributação 2: os princípios da ordem econômica e a tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 331-371.

SÃO PAULO (estado). **Empresas**. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/orgaos-e-entidades/empresas/>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

SÃO PAULO (estado). **Nossa Caixa, há 90 anos o banco dos brasileiros de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/nossa-caixa-ha-90-anos-o-banco-dos-brasileiros-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

SCHIRATO, Vitor Rhein. **As empresas estatais no direito administrativo econômico atual**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHIRATO, Vitor Rhein. **Livre iniciativa nos serviços públicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHIRATO, Vitor Rhein. Novas anotações sobre as empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 239, p. 209-240, jan./mar. 2005.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Imunidade tributária e ordem econômica. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes questões atuais de direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2011. v. 15. p. 229-242.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Livre concorrência e tributação. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes questões atuais de direito tributário**. São Paulo, Dialética, 2007. v. 11. p. 241-271.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Notas acerca da imunidade tributária: limites a uma limitação do poder de tributar. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FERNANDES, Edison Carlos (Coord.). **Tributação, justiça e liberdade**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 391-410.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. **Demonstrativo dos gastos governamentais indiretos de natureza tributária (gastos tributários) – PLOA 2017**. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa-2017-versao-1-1.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

SETSER, Vernon. The Immunities of the State and Government Economic Activities. **Law and Contemporary Problems**, n. 24, p. 291-316, 1959. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol24/iss2/5>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

SILVEIRA, Rodrigo Maito da. **Tributação e concorrência**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. (Série Doutrina Tributária, v. 4).

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostresnsky. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SURREY, Stanley S. Tax Incentives as a Device for Implementing Government Policy: A Comparisson with Direct Government Expenditures. **Harvard Law Review**, v. 83, n. 4, p. 705-738, Feb. 1970.

SURREY, Stanley S. The Tax Expenditure Concept and the Budget Reform Act of 1974. **Boston College Industrial and Commercial Law Review**, v. 17, n. 5, p. 679-737, jun.1976.

TIPKE, Klaus. Princípio da igualdade e ideia de sistema no direito tributário. In: MACHADO, Brandão (Coord.). **Direito tributário: estudos em homenagem ao prof. Ruy Barbosa Nogueira**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 517-527.

TONINELLI, Pier Angelo. The Rise and Fall of Public Enterprise: The Framework. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). **The Rise and Fall of State-Owned Enterprise in the Western World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. **A ideia de liberdade no Estado patrimonial e no Estado fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

TORRES, Ricardo Lobo. As imunidades tributárias e os direitos humanos: problemas de legitimação. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Coord.). **Tratado de direito constitucional tributário: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**, São Paulo: Saraiva, 2005. p. 305-338.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 2.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. 3.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of State. **Germany**: Investment Climate Statement. 2015. Disponível em:  
<<http://www.state.gov/documents/organization/241782.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

VALVERDE, Trajano de Miranda. Sociedades anônimas ou companhias de economia mista. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 429-441, abr. 1945.

VANONI, Ezio. **Natureza e interpretação das leis tributárias**. Tradução de Rubens Gomes de Sousa. Rio de Janeiro: Edições Financeiras S.A., 1952.

VELASCO JUNIOR, Licínio. **A economia política das políticas públicas**: fatores que favoreceram as privatizações no período de 1985/1994. Rio de Janeiro: BNDES, 1997. (Texto para Discussão n. 54).

VELASCO JUNIOR, Licínio. **A economia política das políticas públicas**: as privatizações e a reforma do Estado. Rio de Janeiro: BNDES, 1997. (Texto para Discussão n. 55).

ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.